

COMARCA DE GOIÂNIA
11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 5215495-30

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Claude Dias de São José em desfavor de Banco Pan S/A, partes qualificadas, sendo dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A ação se desenvolveu com base na Lei de Regência nº 9.099/95, além do Código de Processo Civil, ressalvando que a julgo antecipadamente, nos termos do artigo 355, I, daquele Código, porque a prova documental produzida se revela suficiente ao convencimento deste juízo, estando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

E ainda, não há irregularidades ou vícios capazes de invalidar esta ação e, quanto a preliminar de ilegitimidade passiva e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por nitidamente se confundir com o mérito, motivo pelo qual postergo sua apreciação para a fase de fundamentação. Assim, não havendo outras questões da mesma ordem, passo ao mérito, onde pretende a parte autora declarar inexistente a contratação de cartão de crédito consignado em razão de fraude, com a condenação na restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, além de indenização por dano moral.

Inicialmente, ressalto que neste caso, a relação jurídica deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de questão pacificada, conforme Súmula 297 do STJ. Nesse contexto, a vulnerabilidade é o conceito fundamentador de todo o sistema consumerista, o qual objetiva proteger a parte mais frágil da relação de consumo, promovendo assim o



equilíbrio contratual, nos termos do artigo 4º, I, do CDC. Portanto, a vulnerabilidade do consumidor, é presumida, ou seja, absoluta.

Pois bem, analisando os autos, constato que o ponto controvertido não é especificamente a contratação do cartão consignado, isso porque pela narração dos fatos e pelas provas jungidas, a parte autora, através da empresa Liber Operações de Crédito, de fato contratou o referido serviço. Tal decorre, porque a própria parte autora afirma ter sido procurada por esta empresa, a qual lhe ofereceu serviços de intermediação com o Banco Pan S/A, tendo repassados documentos e dados necessários à contratação, a qual resultou exitosa, inclusive com a transferência de R\$ 14.747,00 (quatorze mil, setecentos e quarenta e sete reais) para sua conta no Banco do Brasil. Entretanto, a Liber Operações de Crédito, transferiu aquele valor para sua própria conta, embora não restaram claros os motivos de tê-lo feito, mas o fato é que houve a transferência do valor, conforme provam os extratos da conta-corrente da parte autora no Banco do Brasil.

Portanto, o cerne da desta discussão é perquirir a responsabilidade da parte requerida nessa fraude perpetrada por sua correspondente bancária, a empresa Liber Operações de Crédito, mesmo porque, de imediato, é possível concluir ter havido a efetiva intermediação efetuada na contratação do cartão de crédito consignado em nome da parte autora, mesmo porque o crédito foi devidamente aprovado. Logicamente, se a parte requerida não reconhecesse a Liber Operações de Crédito como sua intermediadora, obviamente não aceitaria a negociação. Portanto, restou patente que a empresa Liber Operações de Crédito é, de fato, uma correspondente da parte requerida.

Nesse contexto, insta salientar que a parte requerida incorreu em culpa ao escolher a Liber Operações de Crédito, pois era seu dever verificar a idoneidade da empresa, na condição de sua correspondente bancária, situação que atrai sua responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o fato configura um fortuito interno, conforme orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Resumindo, neste caso ficou demonstrado, de forma inequívoca, que a fraude cometida contra a parte autora foi arquitetada pela Liber Operações de Crédito, na condição de correspondente bancária da parte requerida, oportunidade em que, após verificar o êxito na contratação do crédito, através do cartão de crédito consignado, ludibriou a parte autora a que esta efetuasse transferências parceladas para a conta da empresa:

10. Por todo o contexto, forçoso reconhecer que embora possua sistemas modernos, o réu não foi capaz de assegurar os direitos do consumidor e a necessária proteção e segurança de seus dados. Dessarte, a culpa pelo ocorrido deve ser imputada exclusivamente ao recorrido, que, nos termos da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, torna-se responsável pelos danos suportados pela demandante, uma vez que resta evidente que os contratos não foram celebrados por esta, mas por fraude, que partiu



de dentro do banco e por seus prepostos ou intervenientes bancários. 11. Caracterizada, portanto, a fraude e conseqüente nulidade dos contratos, merece procedência o pedido de declaração de inexistência do débito e restituição dos valores descontados em dobro, ante a patente má-fé que permeou as contratações. (TJGO, 4ª TRJE, Recurso Inominado nº 5670016-88, Rel. Pedro Silva Corrêa, julgado em 17/08/23).

Outro ponto de suma importância é o fato da parte requerida ter analisado uma contestação da parte autora relativa a um empréstimo consignado no valor exorbitante de R\$ 162.126,20 (cento e sessenta e dois mil, cento e vinte e seis reais e vinte centavos), também intermediado pela Liber Operações de Crédito, tendo após uma devida análise, reconhecido a fraude, conforme consta: *identificamos irregularidades que comprometem a operação desde o processo de venda até a ocorrência da transferência para terceiros no pós liberação*. Portanto, restou evidenciado que o mesmo modo de agir empregado no empréstimo consignado também o foi no cartão de crédito.

Portanto, a clareza da situação fática apresentada não deixa nenhuma dúvida quanto a existência de fraude na contratação do cartão de crédito consignado em nome da parte autora, porquanto a mesma empresa Liber Operações de Crédito foi a intermediadora, tendo praticado o mesmo tipo de fraude, com transferências posteriores para sua própria conta, havendo então indícios suficientes para concluir pela nulidade das duas contratações.

Quanto a restituição em dobro, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos EREsp 1.413.542/RS, EAREsp 664.888/RS, 600.663/RS, 622.897/RS e 676.608/RS, firmou entendimento no sentido de que a restituição em dobro do indébito prevista no art. 42, do CDC independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé.

Assim, embora tenha havido modulação dos efeitos naqueles recursos, a questão discutida neste processo ocorreu posteriormente a 30/03/21, quando houve o julgamento no STJ, sendo indiscutível a necessidade de restituição em dobro dos valores descontados fraudulentamente, acrescidos de correção monetária pelo INPC, calculada a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação.

Quanto ao dano moral, é necessário se imiscuir se no caso há a presença de seus elementos ensejadores, tais como a conduta, resultado e nexos causal, bem como a afronta aos direitos inerentes à personalidade, como imagem, dignidade e privacidade, aptas a causar humilhação e subverter o estado anímico da pessoa, como de fato ocorreu neste caso, pois a parte autora se viu ludibriada pela empresa Liber Operações de Crédito, na condição de correspondente da parte requerida, porquanto qualquer pessoa mediana empregaria sua confiança nesse relacionamento bancário. Ademais, há de se reconhecer o desvio produtivo do consumidor, porquanto neste caso ficou claro que a parte autora tentou resolver amigavelmente, por diversas vezes, o problema, sem contudo, obter sucesso:



XV - No caso em apreço, é patente a lesão moral causada pelo reclamado aos reclamantes, tendo em vista o evidente transtorno, desgaste e aflição gerada pelo atraso do voo ao destino final, ocasionando a perda do itinerário originalmente contratado para turismo de pesca esportiva, além de todo dispêndio de tempo e desvio produtivo do consumidor, o que em muito ultrapassa o mero descumprimento contratual e o mero dissabor. (TJGO, 2ª TRJE, Recurso Inominado nº 5612657.83, Rel. Fernando Ribeiro Montefusco, julgado em 19/10/23).

Portanto, a indenização deve se ater ao princípio da equidade, mesmo porque a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão de proporcionar uma justa reparação, evitando-se enriquecimento indevido, além do caráter educativo, visando prevenir que tal situação volte a ocorrer, motivo pelo qual concluo que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), solicitado pela parte autora, atende a esses requisitos, incidindo sobre esse montante juros moratórios de 1% (um por cento) desde a citação, e correção monetária pelo INPC, a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ).

Destarte, impõe-se declarar a inexistência do contrato do cartão de crédito consignado, porquanto restou provada a fraude perpetrada contra a parte autora e, via de consequência, de todos os débitos dele provenientes, com a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, além da indenização pelo dano moral causado.

PELO EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro a inexistência do contrato de cartão de crédito consignado nº 748895050, bem como do valor de R\$ 14.747,00 (quatorze mil, setecentos e quarenta e sete reais), dele proveniente, determinado que a parte requerida cesse, imediatamente, qualquer desconto relativo a essa contratação desvirtuada, condenando-a também a restituir em dobro os valores efetivamente descontados da parte autora.

Condeno também a parte requerida no pagamento de indenização, pelo dano moral perpetrado, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo todos os valores devidamente corrigidos, conforme acima especificado, tudo no prazo máximo de 10 (dez) dias, provando, com documentos idôneos, o cumprimento das obrigações, sob pena de ser fixada multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a trinta dias, perfazendo assim o máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que incidirá após decorrido o prazo estipulado.

Por fim, defiro a tutela de urgência requerida pela parte autora e determino à parte requerida se abster de efetuar novos descontos na folha de pagamento da parte autora, sob pena de ser fixada multa cominatória diária.

Submeto este projeto de sentença ao Juiz titular para apreciação e eventual homologação.

Thiago Martins Di Martins Silva



Juiz Leigo

TM/RB

HOMOLOGAÇÃO

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pelo juiz leigo, razão pela qual homologo o projeto de sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, não havendo a interposição de recurso, conforme artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95. E, por fim, transitando em julgado e não havendo o cumprimento das obrigações, conforme acima estipulado, aguarde-se a parte autora dar início ao cumprimento desta sentença e, na sua inércia, archive-se, imediatamente, independente de nova intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Roberto Bueno Olinto Neto

Juiz de Direito

Valor: R\$ 34.747,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 2ª UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
Usuário: FELIPE GUIMARAES ABRÃO - Data: 26/10/2023 14:29:36

